



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANCAS
POLITICAS PUBLICAS
10.08.20

DATA

RESPONSÁVEL
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI Nº 029/2020

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica aberto no orçamento do exercício corrente, um Crédito Especial no valor de R\$ 2.183.610,08 (dois milhões cento e oitenta e três mil seiscentos e dez reais e oito centavos), que servirá para as dotações orçamentárias conforme segue:

07 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
07-01 Departamento Contábil - Financeiro	
747 - 3.3.90.93.00.00.3939 - Indenizações e Restituições	R\$ 12,13
777 - 3.3.90.93.00.00.3934 - Indenizações e Restituições	R\$ 1.449,89
10 - SECRETARIA DE SAÚDE	
10-02 Fundo Municipal de Saúde - FMS	
758 - 3.3.90.30.00.00.1019 Material de consumo	R\$ 60.000,00
779 - 3.3.90.39.00.00.1019 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 440.000,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11-02 Fundo Munic. Da Assistência Social	
771 - 3.3.90.30.00.00.1022 Material de consumo	R\$ 26.400,00
771 - 3.3.90.30.00.00.1022 Material de consumo	R\$ 101.115,66
771 - 3.3.90.30.00.00.1022 Material de consumo	R\$ 54.632,40
13 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
13-01 Departamento de Indústria e Comércio	
778 - 4.4.90.51.00.00.00.1679 - Obras e Instalações	R\$ 1.500.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 2.183.610,08

Art. 2.º Para cobertura do que trata o art. 1.º deste Crédito Especial, ficam indicados como recurso Operações de Crédito, Excesso de Arrecadação, Superávit Financeiro e Anulação de despesa conforme segue:

Operação de Crédito SEDU	R\$ 1.500.000,00
Anulação despesa 772	R\$ 26.400,00
Excesso Arrecadação Fonte 3939	R\$ 12,13
Excesso arrecadação Fonte 1022 Portaria n.º 378 Covid-19	R\$ 155.748,06
Excesso arrecadação Fonte 1019 Portaria n.º 774 Covid-19	R\$ 500.000,00
Superávit Financeiro Fonte 3934	R\$ 1.449,89
VALOR TOTAL	R\$ 2.183.610,08

Recebi em 10/08/2020
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 24/08/20

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/08/20

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

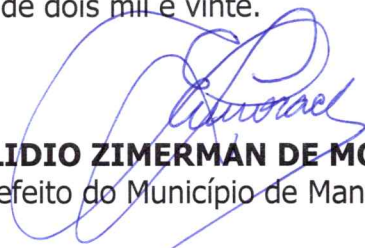
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 1978 de 24 de Novembro de 2017, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2018/2021.

Art. 4.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2098 de 04 de outubro de 2019, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte.



ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

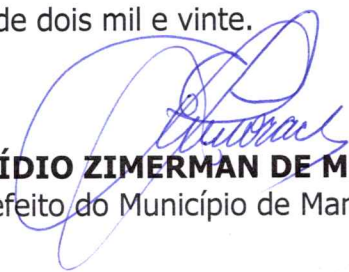
REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 029/2020

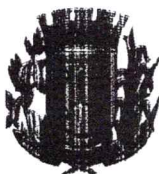
O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, referente a Operações de Crédito junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., conforme autorização Legislativa – Lei Municipal n.º 2095/2019 – Autoriza o Poder executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências, no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), excesso de arrecadação e superávit financeiro, conforme em anexo:

Operação de Crédito SEDU	R\$ 1.500.000,00
Anulação despesa 772	R\$ 26.400,00
Excesso Arrecadação Fonte 3939	R\$ 12,13
Excesso arrecadação Fonte 1022 Portaria n.º 378 Covid-19	R\$ 155.748,06
Excesso arrecadação Fonte 1019 Portaria n.º 774 Covid-19	R\$ 500.000,00
Superávit Financeiro Fonte 3934	R\$ 1.449,89
VALOR TOTAL	R\$ 2.183.610,08

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto em seja aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº.436/2020 – Planejamento

Manguinhos, 31 de julho de 2020.

Ilustríssimo Senhor

Santin Dorini
Contador

Prefeitura Municipal de Manguinhos, vem através de seu Representante legal o Senhor Elídio Zimmerman de Moraes, Prefeito Municipal solicita a Vossa Senhoria, com a máxima urgência, encaminhar projeto de lei ao Legislativo, para que seja criado crédito especial no orçamento de 2020, conforme lei autorizativa aprovada no ano de 2019 pelo Legislativo.

Justifico que estas despesas, não estavam previstos para o exercício de 2020, tendo em vista que estava em processo de discussão quanto sua viabilidade.

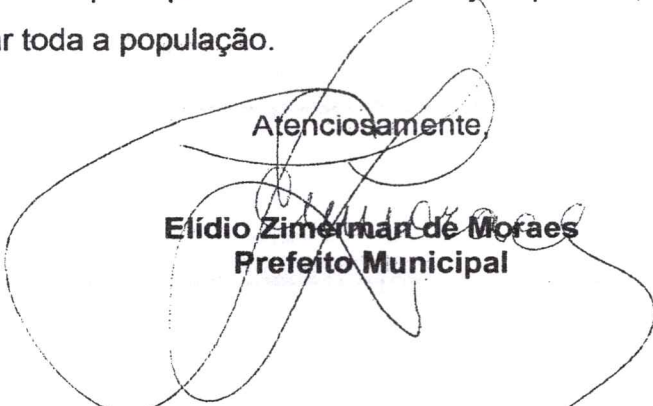
Quanto a operação de crédito, conforme resolução 43/2001 do Senado Federal o município pode financiar até 13% da receita corrente líquida anual do município, sendo que as operações abaixo relacionadas estão dentro do limite.

Justificamos ainda a necessidade da urgência para elaboração do projeto e encaminhamento para câmara, devido aos prazos eleitorais.

Construção de barracão industrial	Sedu	R\$1.500.000,00
Total Geral		R\$ 1.500.000,00

Na expectativa de sua compreensão, pois temos a necessidade de sempre fazermos aquilo que a sociedade almeja e precisa, e as referidas obras vem beneficiar toda a população.

Atenciosamente,


Elídio Zimmerman de Moraes
Prefeito Municipal

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Mês	Tipo de consulta
2020	Julho	Fundo a Fundo
Entidade	CPF/CNPJ	Grupo
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11.009.603/0001-70	CORONAVÍRUS (COVID-19)
Ação	Ação Detalhada	UF
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	CORONAVÍRUS (COVID-19)	PR
	Município	Código IBGE
	MANGUEIRINHA	411440
População	Ano Censo	Prefeito(a)
16.714 habitantes	2019	ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Data Inicial Gestão	Secretário(a)	Presidente Conselho
31/12/2016	IVOLICIANO LEONARCHIK	RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS
Data inicial da OB	Data final da OB	
14/07/2020	14/07/2020	
Comp.	Agência	Nº
Parcela	OB	Portaria
nica em 2020	815807	Proposta
	14/07/2020	Processo
	MUNICIPAL	Rejeição
	104	Motivo
	037460	Líquido
	0066240090	Desconto
	500.000,00	Total
	0,00	Valor
	500.000,00	Rejeição
	0,00	Processo
	25000.098026/2020-62	Nº
	500.000,00	Portaria
	500.000,00	Ações

10/01/96

g

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/05/2020 | Edição: 87 | Seção: 1 | Página: 113

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 378, DE 7 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pela Covid-19;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos e cinquenta milhões de reais), para o fim que especifica;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária da Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19;

Considerando o papel do SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação da Covid-19;

Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, resolve:

Art. 1º Dispor sobre repasse de recurso extraordinário do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

Parágrafo único. Farão jus ao cofinanciamento de que trata o caput aqueles entes federados que demonstrarem o regular funcionamento dos equipamentos da política de assistência social, em especial do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, por meio dos sistemas informatizados de monitoramento do Ministério da Cidadania.

Art. 2º O recurso extraordinário de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19, garantindo:

I - o aumento da capacidade de atendimento da rede socioassistencial nos estados, Distrito Federal e municípios às famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade social;

II - a preservação da oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais por meio da reorganização da oferta com vistas ao atendimento das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão da Covid-19; e

III - o desenvolvimento de ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção da Covid-19 e disseminação do vírus.

Art. 3º O repasse de recurso extraordinário se dará diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal para os Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Especial, que se baseará no valor de referência da parcela mensal potencial do seu cofinanciamento federal ordinário do mês de fevereiro de 2020 e se efetuará em 2 (duas) parcelas, cada uma equivalente a 3 (três) competências mensais do cofinanciamento ordinário.

Parágrafo único. O aporte de recursos de que trata o caput se dará nas contas já existentes.

Art. 4º Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal extraordinário, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta Portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

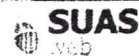
Art. 5º Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244.5031.21CO - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - COVID 19, na categoria econômica custeio.

Art. 6º Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 7º A Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI



DEMONSTRATIVO PARCELAS PAGAS - POR GRUPO

Ano: 2020 Tipo De Execução: Serviço
UF: PARANÁ
Esfera Administrativa: MUNICIPAL IBGE: 411440
Município: MANGUEIRINHA Porte: PEQUENO I
Referência: Ordem Bancária População: 17.041

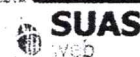
Grupo: Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade

Piso: Incremento Temporário ao Bloco da Proteção Social Especial para Ações de Combate ao COVID-19

Prefeitura/ Governo/ Fundo	CNPJ	Parcela	Canal	Data da Ordem	Nº da Ordem	Agência/Conta	Valor Bruto	Valor Desconto	Valor Bloqueio/ Suspensão	Valor Líquido	OBS Desconto	OBS Bloqueio/ Suspensão
FUNDO MUNICIPAL	13.269.841/0001-40	04/2020	MUNICIPAL	18/05/2020	802506	022675/0000257893	27.316,20	0,00	0,00	27.316,20		
FUNDO MUNICIPAL	13.269.841/0001-40	05/2020	MUNICIPAL	22/06/2020	802979	022675/0000257893	27.316,20	0,00	0,00	27.316,20		
TOTAL:							54.632,40	0,00	0,00	54.632,40		
TOTAL GRUPO:							54.632,40	0,00	0,00	54.632,40		
TOTAL GERAL GRUPO							54.632,40	0,00	0,00	54.632,40		

Repassse pontual

Data: 31/07/2020 - Hora: 18:25:11h

Sistema Único de
Assistência Social

DEMONSTRATIVO PARCELAS PAGAS - POR GRUPO

Ano: 2020 Tipo De Execução: Serviço
UF: PARANÁ
Esfera Administrativa: MUNICIPAL IBGE: 411440
Município: MANGUEIRINHA Porte: PEQUENO I
Referência: Ordem Bancária População: 17.041

Grupo: Bloco da Proteção Social Básica

Piso: Incremento Temporário ao Bloco da Proteção Social Básica para Ações de Combate ao COVID-19

Prefeitura/ Governo/ Fundo	CNPJ	Parcela	Canal	Data da Ordem	Nº da Ordem	Agência/Conta	Valor Bruto	Valor Desconto	Valor Bloqueio/ Suspensão	Valor Líquido	OBS Desconto	OBS Bloqueio/ Suspensão
FUNDO MUNICIPAL	13.269.841/0001-40	04/2020	MUNICIPAL	18/05/2020	802439	022675/0006245895	50.557,83	0,00	0,00	50.557,83		
FUNDO MUNICIPAL	13.269.841/0001-40	05/2020	MUNICIPAL	22/06/2020	802934	022675/0006245895	50.557,83	0,00	0,00	50.557,83		
TOTAL:							101.115,66	0,00	0,00	101.115,66		
TOTAL GRUPO:							101.115,66	0,00	0,00	101.115,66		
TOTAL GERAL GRUPO							101.115,66	0,00	0,00	101.115,66		

Data: 31/07/2020 - Hora: 18:25:43h

Repassse pontual



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PARECER CONTÁBIL

Recebido em: 11/08/20 às 13 h 04 min

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI 029/2020 – PODER EXECUTIVO

Ementa: Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020

- Quanto à classificação do Crédito Adicional:

Conforme a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em seu Art. 41, os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O projeto em análise, abre novas contas de despesas com fontes de recurso vinculadas.

- Quanto às fontes de recurso:

Os recursos para cobertura estão de acordo com a abertura de crédito, e encontram-se indicados na tabela que segue:

Recebido em: 24/08/20
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Fonte de Recurso	Abertura De Crédito (R\$)	Superávit Financ.(R\$)	Excesso de Arrecad.(R\$)	Cancelamento Dotação (R\$)
3939	12,13	0	12,13	0
3934	1.449,89	0	1.449,89	0
1019	500.000,00	0	500.000,00	0
1022	182,148,06	0	155.748,06	26.400,00
1679	1.500.000,00	0	1.500.000,00	0
TOTAL	2.183.610,08	0	2.157.210,08	26.400,00

Mangueirinha, 11 de agosto de 2020

LUCIANA KELE DORINI

Contadora



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 482/2020 – Procuradoria

Manguinhos, 14 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor

ISAIAS TRAMBULAK

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguinhos-PR.

O Executivo Municipal, através do Prefeito Sr. Elídio Zimmerman de Moraes, vem através do presente, após solicitação do Departamento de Contabilidade do Legislativo, segue em anexo justificativa de anulação despesa 772 – referente ao projeto de lei n.º 029/2020.

Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

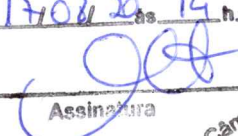

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

Recebido em: 14.08.20
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14.08.20 às 14 h 19 min.


Assinatura

Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA ANULAÇÃO DESPESA 772 PROJETO DE LEI Nº 029/2020

Conforme o respectivo Projeto de Lei:

Artigo 2º - Para cobertura do que trata o artigo 1º deste Crédito Especial, ficam indicados como recurso Operações de Crédito, Excesso de Arrecadação, Superávit Financeiro e Anulação de despesa conforme segue:

Operação de Crédito SEDU	R\$ 1.500.000,00
Anulação despesa 772	R\$ 26.400,00
Excesso Arrecadação Fonte 3939	R\$ 12,13
Excesso arrecadação Fonte 1022 Portaria nº 378 Covid-19	R\$ 155.748,06
Excesso arrecadação Fonte 1019 Portaria nº 774 Covid-19	R\$ 500.000,00
Superávit Financeiro Fonte 3934	R\$ 1.449,89
Valor Total	R\$ 2.183.610,08

Referente à Anulação da despesa 772 segue justificativa:

A referida despesa foi criada no Projeto Atividade 6.002, no entanto precisa-se que mude para o Projeto Atividade 2.041, conforme segue:

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11-02 Fundo Munic. Da Assistência Social

6.002 - Manter e Impl. Ações de proteção a Criança e Adolescente

772 - 3.3.90.30.00.00.1022 Material de consumo R\$ 26.400,00

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11-02 Fundo Munic. Da Assistência Social

2.041 - Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - SUAS

771 - 3.3.90.30.00.00.1022 Material de consumo R\$ 26.400,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Agosto de 2020.

TATIANE NONNEMACHER

CRC PR-065418/O-7

Contadora

Recebi em 14/08/20

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

Código reduzido	Dotação	Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Saldo Atual
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA						
Órgão:	11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Unidade:	02	FUNDO MUNIC DA CRIANÇA E ADOLESCENTE CONS. TUTELAR				
Proj./Ativ.	6.002	Manter e Implementar Ações de Proteção da Criança e do Adolescente				
772	3.3.90.30.00.00.00.00	1022 MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	0,00	26.400,00
Total do Projeto/Atividade:						26.400,00
Total da Unidade:						26.400,00
Unidade:	03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Proj./Ativ.	2.041	Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - SUAS				
771	3.3.90.30.00.00.00.00	1022 MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	0,00	1,50
Total do Projeto/Atividade:						1,50
Total da Unidade:						1,50
Total do Órgão:						26.401,50
Total da Entidade:						26.401,50
Total Geral:						26.401,50

/Mangueirinha, 03/08/2020

Elidio Zimmerman de Moraes
Prefeitura Municipal

Luiz Marsaro Junior
Secretario de Finanças

Recebi em 14.08.20
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port 01/2017



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 105/2020
PROJETO DE LEI N.º 29/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 029/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

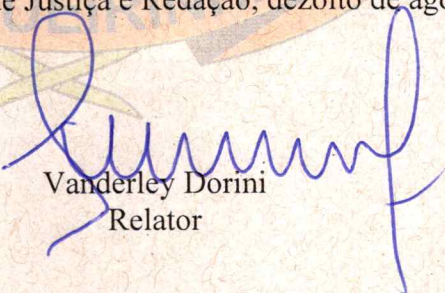
Fica aberto no orçamento do exercício corrente um crédito especial no valor de R\$ 2.183.610,08 que servirá as dotações orçamentárias.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de agosto de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini
Relator


Pelas conclusões - Joaques Sartori


Pelas conclusões - Darci Prusch



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 18/08/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

JOAQUIM SANTOS
VANDERLEI DORINI
DARCI DA SILVA

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 29/2020

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica aberto no orçamento
do Exercício corrente um crédito
especial no valor de R\$ 2.183.610,08
que servirá as dotações orçamen-
tárias.

Assim sendo o parecer da comissão é

sendo assim é favorável

ATP

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 108/2020
PROJETO DE LEI N.º 29/2020
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 029/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

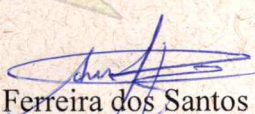
Fica o Poder Executivo municipal de Mangueirinha autorizado abrir um crédito especial no orçamento para o exercício de 2020 no valor de R\$ 2.183.610,08.

CONCLUSÃO

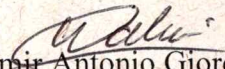
Assim sendo o parecer da comissão é:

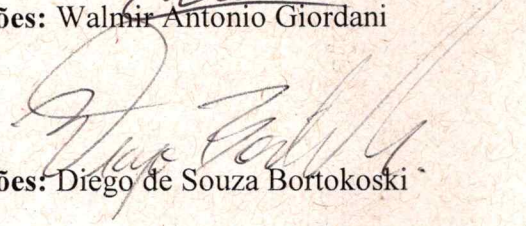
É favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 19 de agosto de dois mil e vinte.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Waldir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 19 / 08 / 2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Valmir Jordani
Amós F. dos Santos
Diego Bortoloni

Presidente Diego Bortoloni

Relator Amós F. dos Santos

Membro Valmir Jordani

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 029/2020

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder Executivo municipal de
Mangueirinha autorizado abrir um crédito
Especial no Orçamento para o exercício de
2020 no valor 2.183.610,08.

Assim sendo o parecer da comissão é

E Favorável à matéria

Diego Bortoloni

Amós F. dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 112/2020

PROJETO DE LEI N.º 029/2020
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 029/2020 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências, no valor de R\$ 2.183.610,08 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e dez reais e oito centavos).

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

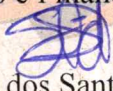
O referido Projeto de Lei n.º 29/2020, trata-se de Abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente referente a Operação de Crédito junto a Agência de Fomento do Paraná S/A, conforme autorização legislativa através da Lei Municipal n.º 2095/2019 – que autoriza o Poder Executivo a contrair operações de crédito – Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 20 de agosto de 2020.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas
No dia 20/08/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Emilson dos Santos</u>	Presidente	<u>[assinatura]</u>
<u>Sérgio Luiz dos Santos</u>	Relator	<u>[assinatura]</u>
<u>Diogo A. C. Noll</u>	Membro	<u>Diogo Noll</u>
<u>Wete A. P. Agostini</u>	Membro	<u>[assinatura]</u>

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 029/2020 - Abre crédito
Especial no Orçamento para o Exercício
de 2020, e dá outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: Trata-se de Abertura de Crédito
Especial no Orçamento do Exercício
corrente referente a operações de crédito
junto à Agência de Fomento do Paraná SA
conforme Autorização Legislativa - Lei Municipal
nº 2095/2019 que Autoriza o Poder Executivo
a Contrair Operações de Crédito e, Excesso
de Arrecadação e Superávit Financeiro.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 24.08.20 às 13 h 27 min.

PARECER N.º 049/2020

REF. PROJETO DE LEI N.º 029/2020 – EXECUTIVO

Assinatura
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE URGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 2.183.610,08 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e dez reais e oito centavos).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

Recebido em: 24.08.20

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO REGIME DE URGÊNCIA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

A Constituição Federal, no art. 64, § 1º, prevê a possibilidade de o chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa de projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, se considerar que uma possível demora na deliberação da matéria possa produzir prejuízo ao governo ou à sociedade.

No tocante ao prazo, compete à respectiva lei orgânica adotar o prazo de regime de urgência definido na Constituição do Estado que integra, *in casu*, quarenta e cinco dias (artigo 66, 2º, da Constituição do Estado do Paraná).

Todavia, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional**, haja vista que este último tramita sob o regime especial previsto nos artigos 183 a 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, portanto, é incompatível com o regime de urgência.

Sendo assim, recomendo, s.m.j, que o Presidente da Câmara Municipal NÃO imponha ao presente Projeto de Lei a tramitação em regime de urgência.

Não obstante, a impossibilidade de admissão do regime de urgência não impede sua tramitação célere e de acordo com as notórias necessidades impostas pela pandemia do COVID-19, podendo os atos do processo legislativo serem praticados em prazo inferior ao regimental, se assim os respectivos agentes competentes entenderem conveniente e oportuno.

b) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

De acordo com o Art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

inferior ao regimental, se assim os respectivos agentes competentes entenderem conveniente e oportuno.

b) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

De acordo com o Art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o Art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Além disso, de acordo com o Art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional especial depende da existência de recursos disponíveis não comprometidos e será precedida de exposição de justificativa.

Especificamente no que tange à justificativa, esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise informa que o pretense crédito tem origem em operação de crédito contratada com a Agência

23
908



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Fomento do Paraná, mediante autorização legislativa instrumentalizada pela Lei Municipal nº 2.095/2019.

Por oportuno, rememoro que por ocasião da análise da proposição legislativa que originou a supracitada Lei Municipal nº 2.095/2019, este procurador opinou contrariamente à sua aprovação por entender que não estavam integralmente atendidas as exigências legais para que se efetivasse a contratação.

Contudo, fato é que a proposição fora aprovada tal como apresentada, de modo que a análise do presente Projeto de Lei nº 029/2020 possui como escopo único incorporar os recursos oriundos da operação de crédito no orçamento municipal, mediante a abertura de um crédito adicional.

Dentre as questões que permeiam a análise do Projeto de Lei 029/2020, chama atenção principalmente o fato de que a referida proposição sequer veio instruída com a minuta do instrumento de contratação da operação de crédito, que por si só dificulta o objeto de análise e esvazia o espectro de atuação do Poder Legislativo.

Ademais, sem a referida minuta sequer é possível verificar o valor e a data em que a contratação fora efetivamente realizada, o que a meu sentir revela-se questão deveras relevante, mormente porque a autorização legislativa para a contratação se deu ainda no mês de setembro do ano passado – na vigência de outro orçamento e em outro contexto fático e financeiro do Município -, bem como a fim de se controlar os prazos de vedação impostos pelo artigo 73, inciso VI, alínea “a”¹, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e outras limitações pertinentes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

De qualquer forma, em que pese este procurador entenda que a análise da presente proposição reste prejudicada sem a juntada de cópia da minuta de

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; (...)

24
908



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

contratação da operação de crédito, considerando que os apontamentos linhas acima realizados relacionam-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

No que tange aos recursos financeiros para fazer frente às novas despesas, como mencionado alhures, o Art. 2º do Projeto de Lei em análise prevê que a cobertura do crédito especial será realizada mediante excesso de arrecadação, de modo que infere-se que a origem e o montante necessário para se proceder ao ajuste orçamentário postulado não está comprometido.

No tocante à análise redacional e da técnica legislativa, considerando o que dispõe o artigo 42² da Lei 4.320/64, no sentido que a lei apenas autoriza a abertura do respectivo crédito e que a abertura ocorre efetivamente com a edição de decreto pelo Poder Executivo, faz-se necessária a edição de emenda para que conste no artigo 1º deste Projeto de Lei que "**Fica autorizada a abertura** no orçamento do exercício corrente (...)".

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente – para que possa

² Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, sendo que a análise do mérito da proposição compete ao soberano plenário, limitando-se este procurador às considerações realizadas.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, daí porque não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

No que tange ao trâmite do Projeto de Lei em questão, o mesmo deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes e que seu *quórum* de deliberação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

Ainda, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente**,

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

v.g. a abertura de crédito adicional, haja vista que este último tramita em regime especial e, portanto, não se submete ao regime de urgência.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 12 de agosto de 2020.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



